



Secretaria Municipal de Saúde



TERMO DE REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.09.15.01-SMS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA(S) JURÍDICA(S) ADMITINDO A PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVA(S) VISANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA CATEGORIA DE NEONATOLOGISTA, COM FINS A COMPLEMENTARIDADE DAS DEMANDAS DOS HOSPITAIS DR. ABELARDO GADELHA DA ROCHA E MATERNIDADE SANTA TEREZINHA DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE

RELATÓRIO

1. CONSIDERANDO que foi identificado por esta secretaria um erro no que tange a elaboração do Projeto Básico/Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 2023.09.15.01-SMS, onde tanto o documento supra quanto o instrumento convocatório informam que os serviços serão realizados no Hospital Dr. Abelardo Gadelha da Rocha, quando deverão ser prestados na Maternidade Santa Terezinha, podendo causar transtorno no tocante à contratação do referido serviço, tendo em vista que se tratam de unidades hospitalares diferentes, com dimensões, demandas e localidades distintas;

2. CONSIDERANDO que a responsabilidade pela elaboração das especificações e condições dos serviços a serem contratados pela administração, bem como a aprovação do Projeto Básico/Termo de Referência, segundo o art. 7º, §2º, I da Lei nº 8.666/1993, são atribuições da autoridade superior do órgão demandante, neste caso a Secretaria Municipal de Saúde – SMS;

3. CONSIDERANDO que não é cabível manter tal erro no Projeto Básico/Termo de Referência da maneira em que se encontra, merecendo revisão do documento afim de saná-lo enquanto não foi efetivada a contratação;

4. CONSIDERANDO que os agentes públicos têm que procurar resguardar a administração pública e, sobretudo, ter conduta lícita, compatível com a moral, ética, os bons costumes e às regras da boa administração previstos no princípio da moralidade e da probidade administrativa, inclusive adotando meios para evitar contratações frustrantes e/ou ineficazes que possam resultar em consequências como: não conclusão dos serviços objeto da contratação, prejuízo ao erário, e penalizações pelos atos praticados;

5. CONSIDERANDO que a continuação do procedimento tornou-se inconveniente e inoportuno para a Administração enquanto que a revogação do certame torna-se a melhor opção, haja vista a clara redação contida no artigo 49, da Lei Federal 8.666/93, no momento em que dispõe que: ***“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta...”***;

6. CONSIDERANDO a colação dos termos da Súmula 473/STF, *in verbis*: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”;

7. CONSIDERANDO que o certame não originou direitos adquiridos ou obrigações junto a terceiros haja vista que se quer foi realizada a sessão inicial de abertura das propostas de preços;



Secretaria Municipal de Saúde



CONCLUI-SE

Diante do exposto e em cumprimento ao disposto no Art. 49, "caput", da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, RESOLVEMOS:

REVOGAR O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.09.15.01-SMS, por motivo de interesse público e conveniência, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

Publique-se e Cumpra-se.

Caucaia/CE, 27 de setembro de 2023.

EMERSON DINIZ LIMA
ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE SAÚDE